

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Institui o Sistema Nacional de Proteção da Economia contra Juros Abusivos - SNPEJA, com incidência imediata sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa que excedam a taxa real média de juros praticada por países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e pelos Estados Unidos da América-EUA, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Sistema Nacional de Proteção da Economia contra Juros Abusivos - SNPEJA com o objetivo de corrigir distorções macroeconômicas decorrentes da manutenção de taxas de juros reais excessivamente superiores aos padrões internacionais.

Art. 2º A incidência ocorrerá por meio de um adicional de Imposto sobre Operações Financeiras-IOF, incidindo sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, cujo retorno real anual exceda, em mais de três pontos percentuais, a média das taxas reais de juros praticadas pelos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e pelos Estados Unidos da América, calculada anualmente.

Parágrafo único. A média das taxas reais de juros será apurada com base nas taxas de juros de longo prazo divulgadas por dados oficiais do Fundo Monetário Internacional-FMI, Banco Mundial ou as respectivas



* C D 2 5 1 4 7 0 5 1 6 4 0 0 *

autoridades monetárias de cada país, considerando a inflação local de cada país.

Art. 3º A alíquota do adicional será de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela do rendimento real que exceder os três pontos percentuais acima da média internacional referida no artigo anterior.

§ 1º Considera-se rendimento real aquele obtido após deduzida a inflação oficial acumulada no período de doze meses, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA.

§ 2º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, publicará até 31 de janeiro de cada ano o valor de referência da média da taxa real de juros da OCDE e dos EUA, calculada com base em fontes oficiais internacionais.

§ 3º A apuração e a arrecadação seguirão as regras do IOF financeiro, respeitadas as competências da Receita Federal do Brasil e do Banco Central.

Art. 4º Estão sujeitas à tributação todas as aplicações de renda fixa com vencimento inferior a dez anos, incluindo, mas não se limitando a:

I – títulos públicos federais;

II – Certificados de Depósito Bancário -CDBs, Letras de Crédito Imobiliário e do Agronegócio-LCI/LCA;

III – fundos de investimento de renda fixa com rentabilidade líquida vinculada a ativos pós-fixados;

IV – outros produtos de investimento financeiro com rentabilidade superior à inflação.

Parágrafo único. A incidência para o cálculo do imposto será apurada considerando o total de aplicações do contribuinte com base no seu cadastro da pessoa física-CPF ou cadastro nacional da pessoa jurídica-CNPJ,

Art. 5º Ficarão isentos do adicional previsto na presente Lei Complementar:



* C D 2 5 1 4 7 0 5 1 6 4 0 0 *

I – aplicações em caderneta de poupança até o limite atualmente vigente;

II – fundos de previdência -PGBL e VGBL, com prazo de resgate superior a dez anos;

III – aplicações efetuadas por instituições filantrópicas, benficiantes de assistência social ou educacional, nos termos da legislação específica.

Art. 6º A receita arrecadada será vinculada exclusivamente para a amortização da Dívida Pública Bruta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com detalhamento e transparência das operações, que serão publicadas trimestralmente pelo Tesouro Nacional

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para as aplicações contratadas a partir do nonagésimo dia após a sua publicação, observando o disposto no Art. 150, III, 'c', da Constituição Federal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até trinta dias, respeitados os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e transparência fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento o presente Projeto de Lei Complementar que institui o Sistema Nacional de Proteção da Economia contra Juros Abusivos-SNPEJA como um mecanismo de defesa do interesse público frente à distorção imposta por taxas reais de juros vigentes no Brasil, que se encontram entre as mais altas do mundo, sem lastro nos fundamentos econômicos do nosso país.

Em 2025, o Brasil pratica uma taxa Selic de 15% ao ano, com inflação em torno de 5,5%, resultando em uma taxa real de 9,5%. Isso nos coloca entre os países que mais transferem recursos públicos e privados para o sistema financeiro, mesmo com:

- crescimento do PIB superior à média da OCDE;



* C D 2 5 1 4 7 0 5 1 6 4 0 0 *

- inflação controlada;
- dívida pública menor que EUA e Europa;
- reservas internacionais robustas.

Não se trata de regular o Banco Central ou interferir na Selic: trata-se de justiça.

O projeto atua sobre o efeito, não sobre a decisão do Copom.

Se a política monetária brasileira optar por juros que penalizam o Estado, o povo e a economia real, então, por consequência, parte dos ganhos dos investidores rentistas deverá ser recolhida de volta à sociedade, para amortizar a dívida e reduzir o custo fiscal futuro.

No cenário atual vemos que:

- empresas deixam de investir;
- famílias se endividam com taxas de 300% ao ano;
- instituições financeiras acumulam recordes de lucro sem correr risco, sem empregar, sem produzir.

Este projeto tem um único objetivo: justiça, pois:

- não interfere na autonomia do Banco Central.
- não fixa teto para a Selic.
- não questiona contratos bilaterais vigentes.

Mas afirma um princípio: quando os juros praticados no Brasil forem escandalosamente mais altos que os padrões internacionais, parte desse ganho deverá retornar ao povo brasileiro.

O Sistema Nacional de Proteção da Economia contra Juros Abusivos é um gatilho de equilíbrio fiscal e social, baseado em critérios objetivos, com transparência e aplicabilidade imediata.



* C D 2 5 1 4 7 0 5 1 6 4 0 0 *

Convoco os parlamentares de todas as bancadas – de esquerda, centro e direita – a romperem com a dependência rentista e colocarem o interesse nacional acima dos interesses financeiros.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em junho de 2025.

Deputado Luiz Carlos Hauly

PODE-PR



* C D 2 2 5 1 4 7 0 5 1 6 4 0 0 *

